

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 53862022
Código de validação: 0BAADC273F
(relativo ao Processo 45572022)

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº. 20/2022

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos no Pregão Eletrônico 20/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de três itens, a saber: câmeras de conferência, televisores e suportes tipo pedestal para TV.

Os recursos – em um total de quatro – foram interpostos contra o resultado da licitação para os itens 2 (aquisição de televisores) e 3 (suportes para TV).

Relativamente ao item 2, figuram como recorrente a empresa Microsens S/A e recorrida Globali Distribuição e Comércio LTDA. Quanto ao item 3, são recorrentes Princessteck Comércio Eireli, Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli e Max Altemburgue do Nascimento e recorrido Vinícius Chaves dos Santos.

Quanto ao recurso interposto em relação ao item 2, a recorrente Microsens S/A alega, em suma, que a Globali Distribuição e Comércio LTDA não anexou todos os documentos de habilitação no prazo definido nos subitens 4.2, 4.3 e 5.2.1 do edital, não podendo fazê-lo em outro momento. Aduz que, além disso, não comprovou a exigência do subitem 5.1.1 e os atestados de capacidade técnica apresentados não tem qualquer relação com o item 2, sendo, assim, incompatíveis com o objeto licitado.

Em resposta, a Globali Distribuição e Comércio LTDA aduz que o regulamento do Pregão autoriza que os licitantes deixem de apresentar documentos de habilitação que constem do SICAF e sistemas semelhantes mantidos pelos estados, pelo Distrito Federal e municípios, sendo, inclusive, reconhecido pelo pregoeiro, conforme mensagens registradas em *chat*. Quando a alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica, a recorrida diz que o intuito da exigência é demonstrar que o licitante tem condições de ofertar o bem ou serviço de interesse da Administração, não sendo necessário que se refira a objeto idêntico ao exigido no edital.

Relativamente ao item 3, a recorrente Princessteck Comércio Eireli alegou que a vencedora do certame Vinícius Chaves dos Santos apresentou 8 atestados de capacidade técnica, porém nenhum refere-se ao objeto licitado no referido item.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

A recorrente Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli se insurge contra a desclassificação de sua proposta, dizendo, no essencial, que o produto ofertado atende às especificações constantes do edital, o que poderia ser verificado mediante a realização de uma simples diligência prevista no item 9.5. Acrescenta que a sua proposta é em torno de R\$ 180 mil mais vantajosa do que a vencedora, o que deveria ter norteado a aplicação do supracitado item do edital, com vistas ao esclarecimento de eventuais dúvidas a respeito da compatibilidade do seu produto com o objeto licitado.

Por fim, a licitante Max Altemburgue do Nascimento recorre alegando que a proposta da vencedora Vinícius Chaves dos Santos não atende às especificações constantes do edital, uma vez que contempla informações técnicas em desacordo com as exigências editalícias.

O DESPACHO-CME-1402022, subscrito pelo Coordenador de Manutenção de Equipamentos, é pelo improvimento de todos os recursos.

A Pregoeira Oficial manifestou-se no mesmo sentido, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, mantendo vencedoras as empresas Globali Distribuição e Comércio para o item 2 e Vinícius Chaves dos Santos para o item 3.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 15122022), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo da empresa Microsens S/A e pelo conhecimento e provimento do recurso da empresa Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli tão somente para o fim de determinar a reabertura do certame referente ao item 3 com vistas à realização da diligência acima mencionada, a fim de esclarecer, junto ao fabricante, se o produto ofertado pela recorrente atende às exigências do edital, com os desdobramentos daí decorrentes.

É o breve relatório.
Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, *a* e § 4º da Lei nº 8.666/93.

No que se refere ao recurso da Microsens S/A, a primeira alegação – de que a Globali Distribuição e Comércio não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital – não merece prosperar, posto que o edital permite, nos itens 5.2.6. e 5.2.7., que a *habilitação do licitante seja verificada por meio do SICAF, mediante consulta on-line ou em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores das certidões* apresentadas pelos licitantes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

No mesmo sentido é o § 2º do art. 26. do Decreto 10.024/2019: *“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”*.

Na hipótese, consoante manifestação da Pregoeira Oficial, *“Os documentos de habilitação da empresa Globali foram retirados do SICAF e informados no chat, conforme registrado na Ata da Sessão”* (DECISÃO-CLCONT-12022).

Quanto ao segundo ponto de irresignação da Microsens S/A, tenho que os atestados de capacidade técnica apresentados efetivamente não dizem respeito ao objeto licitado (televisores *smart*). Com efeito, a empresa Globali comprovou ter fornecido para a Prefeitura Municipal de Caldas Novas-GO, 190 notebooks e para a Prefeitura de São Luís do Quitunde-AL, 75 tablets.

Contudo, a Lei 8.666/93, ao dispor sobre a comprovação da qualificação técnica, contenta-se com a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”* (art. 30 II).

O edital do pregão eletrônico 20/2022, por sua vez, contém a seguinte regra: *“5.2.3.1. A licitante, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou fornece os bens compatíveis com a proposta apresentada ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos de mesma natureza e/ou similares aos da presente licitação”*.

Ora, a expressão *“produtos de mesma natureza e/ou similares”* não significa que a empresa licitante deva comprovar o fornecimento de produto idêntico ao objeto licitado (no caso, televisores do tipo *smart*). Notebooks e tablets são igualmente produtos eletroeletrônicos e as quantidades entregues (190 em um caso e 75 em outro) são aptas a demonstrar a capacidade da empresa em cumprir com a obrigação assumida.

Como bem disse a Pregoeira em sua manifestação, *“Especificamente no caso dos atestados de capacidade técnica devemos levar em consideração e avaliar a experiência da*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

empresa na execução dos serviços/entrega dos produtos semelhantes/similares ao objeto do edital e que possam ser conferidos qualitativamente os dados da execução”.

Portanto, não há por que modificar a decisão recorrida quanto ao item 2.

Relativamente ao item 3, todavia, merece provimento o recurso apresentado pela empresa Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli, não na extensão pretendida na manifestação recursal, mas para possibilitar diligência com vistas a esclarecer se o produto oferecido pela recorrente contém bandeja de apoio superior para uso de câmera para conferência com altura regulável.

Com efeito, considerando a diferença de preço entre as propostas da recorrente e da vencedora (aproximadamente R\$ 180 mil) e o fato de que a recorrente encaminhou e-mail em 14/4/2022 esclarecendo que o produto PED-T100-ESP satisfaz todas as exigências do termo de referência e que as suas especificações completas e atualizadas poderiam ser visualizadas no *site* do próprio fabricante, sem a necessidade de juntada de novo documento, a Pregoeira devia ter observado o item 9.5 do edital, que dispõe: “9.5. O(A) PREGOEIRO(A), no julgamento das PROPOSTAS, poderá realizar diligências ou requisitar informações, incluindo esclarecimentos e detalhamentos sobre as PROPOSTAS, sem implicar a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na PROPOSTA. A não apresentação das informações solicitadas implicará o julgamento no estado em que se encontram as PROPOSTAS, podendo resultar em sua desclassificação”.

A propósito, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 também dispõe que: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Vale ressaltar que, de acordo com o entendimento do TCU, referido dispositivo legal não veicula mera discricionariedade ao gestor, mas verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

O próprio TCU, a propósito, permite a realização de diligências quando se tratar de *erros irrelevantes ou sanáveis ou de natureza meramente formal*, com vistas à obtenção do menor preço.

Nesse sentido: “Representação. Falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. Pedido de cautelar. Oitiva prévia. Confirmação dos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desclassificação Indevida. Não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros irrelevantes e sanáveis. Assinatura do prazo para anulação do ato ilegal” (TC 013.754-2015-7, Plenário). E mais: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

Ademais, assim como a Pregoeira se baseou no princípio da verdade real para permitir que a empresa vencedora apresentasse posteriormente certidão atualizada de falência e de recuperação judicial, idêntico tratamento devia ter sido dispensado à recorrente, por um imperativo de isonomia, que constitui um dos princípios basilares das licitações, a teor do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento ao recurso da empresa Microsens S/A e dou provimento ao recurso da empresa Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli tão somente para o fim de determinar a reabertura do certame referente ao item 3 com vistas à realização da diligência acima mencionada, a fim de esclarecer, junto ao fabricante, se o produto ofertado pela recorrente atende às exigências do edital, com os desdobramentos daí decorrentes, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 13/07/2022 15:57 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 75772022
Código de validação: 6E51E4F7FC
(relativo ao Processo 45572022)

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico 20/2022

Tratam-se de recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico 20/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de três itens, a saber: câmeras de conferência, televisores e suportes tipo pedestal para TV.

Consta nos autos DECISÃO GP 53862022, a qual conheceu dos recursos e no mérito, negou provimento ao recurso da empresa Microsens S/A e deu provimento ao recurso da empresa Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli tão somente para o fim de determinar a reabertura do certame referente ao item 3 com vistas à realização de diligência, a fim de esclarecer, junto ao fabricante, se o produto ofertado pela recorrente atende às exigências do edital, com os desdobramentos daí decorrentes.

A Coordenadoria de Licitação e Contratos informou que realizou diligência junto à empresa Multivisão, fabricante do item ofertado na licitação, obtendo como resposta a existência da bandeja de apoio superior para uso de câmera para conferência com altura regulável, no modelo do produto apresentado (DESPACHO-CLCONT – 972022). Por fim, a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos atestou que o produto apresentado pela empresa Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli atende as exigências do Termo de Referência. (MEMO-CME - 142022)

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 20632022), opinando pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Conectados Security Comércio de Eletroeletrônicos Eireli, a fim de que retorne à fase de aceitação, alterando a decisão de desclassificação da referida recorrente, mantendo-a classificada e habilitada, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso interposto pela empresa Conectados Security



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Comércio de Eletroeletrônicos Eireli e no mérito, dou provimento ao mesmo, a fim de que retorne à fase de aceitação, alterando a DECISÃO CLCONT 12022, a qual desclassificou a referida recorrente, mantendo-a classificada e habilitada, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Notifique-se a recorrente.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Esta decisão servirá de ofício.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/09/2022 09:35 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

